



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1899/03

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Solânea. Prestação de Contas Anuais. Pedido de Parcelamento para restituição de valores à conta vinculada do FUNDEF. Decisão consubstanciada no Parecer-PPL-TC-185/2004 e Resolução - RPL-TC-60/2004. Concessão do pedido.

Publicado D.O.E.

Em 11/11/07

Secretaria do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO APL-TC - 122 /2007

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2002 do Município de Solânea, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, determinou a devolução de recursos à conta do FUNDEF, no valor de R\$ 114.269,52 (cento e quatorze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), consubstanciado no Parecer - PPL-TC-185/2004 e na Resolução-RPL-TC-60/2004, datados de 27/10/2004 e publicados no DOE de 19/11/2004, determinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida restituição.

Recurso de Reconsideração impetrado pelo gestor, tendo os Membros do Tribunal Pleno, decidido, mediante APL-TC-838/2006, manter, na íntegra, o teor da Resolução-RPL-TC- 60/2004.

Em 09/03/2007, o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, veio aos autos, através do seu representante legal, requerendo parcelamento da mencionada importância alegando que o município, atualmente, não dispõe de meios suficientes para transferir, de uma só vez, a quantia supramencionada.

O Relator, dispensando a análise da Unidade Técnica, invocou, na presente sessão, a opinião do Órgão Ministerial, que pugnou pela concessão do parcelamento.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

O art. 2º da Resolução Normativa RN-TC-14/2001¹ preconiza o prazo máximo de 12 parcelas e que o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF. Compulsando as informações do SAGRES, verifica-se que a última receita que se tem notícia é do mês de dezembro/2006 que totaliza R\$ 1.435.269,68 (feitas deduções das quotas do FUNDEF). Assim, calculando 5% desse montante, tem-se R\$ 71.763,48.

Consultando o Sistema de Controle de Processo desta Corte (SICP), não foi encontrado parcelamento desta natureza para o município em análise na gestão de 2001-2004.

Em sendo assim, voto por conceder o parcelamento dos valores a serem devolvidos ao FUNDEF em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 71.763,48 e a última no valor de R\$ 42.506,04, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da primeira parcela.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1899/03, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, em conceder o parcelamento dos valores a serem devolvidos à c/c do FUNDEF em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 71.763,48 (setenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e a última no valor de R\$ 42.506,04 (quarenta e dois mil quinhentos e seis reais e quatro centavos), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da primeira parcela.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de março de 2007

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 2º. - O Tribunal poderá, a requerimento do Prefeito, conceder prazo para recolhimento parcelado, à conta do FUNDEF, dos recursos previstos no parágrafo 1º. e 3º. do artigo anterior, reconhecidamente aplicados no interesse da administração e insuscetíveis de dúvidas.

I. O prazo máximo para recolhimento será de doze meses.

II. O valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5%(cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.